



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13820.000940/2001-86
Recurso nº : 128.725
Sessão de : 29 de março de 2007
Recorrente : COMERCIAL OSWALDO CRUZ LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

R E S O L U Ç Ã O N.º 301 – 1.815

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Lisa Marine Ferreira dos Santos (Suplente). Ausente a Conselheira Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Processo nº : 13820.000940/2001-86
Resolução nº : 301-1.815

RELATÓRIO

Retornam os autos da repartição de origem a esta Corte depois de cumpridas às solicitações contidas nos quesitos formulados às fls. 88/89, conforme as informações prestadas pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF em Santo André-SP, às fls. 115/116.

A partir da obtenção dessas notícias, restou claro que duas foram às ações ajuizadas pela recorrente, a saber: (a) Ação Ordinária Declaratória contra a União Federal, na 10ª Vara Federal de São Paulo, sob o número de origem 9500306042 com o objeto de reconhecimento da inexistência de relação jurídica que autorize a União a exigir o Finsocial.

Concomitantemente, foi protocolado o processo administrativo nº 10880.027774/95, cuja pretensão buscava a inconstitucionalidade das majorações da alíquota de 0,5% de Finsocial.

A Fazenda Nacional interpôs o Recurso de Apelação nº 2000.03.09.030804-0, em face do proc. 9500306042, cuja distribuição automática deu-se em 09/05/00, sendo o mesmo julgado em 14/08/02, havendo sido rejeitada a matéria preliminar e negado provimento quanto ao mérito, conforme sentença (fl. 58), Acórdão nº 596270, ainda a ser publicado, e Certidão de Objeto e Pé nº 2.542/2006, de 05/10/06 (fl. 95).

De igual modo, distribuída em 09/05/00, a Medida Cautelar Inominada nº 2000.03.99.030805-2/SP/596271, número de origem AMS 950038654 – 2, 10ª Vr/SP, proposta pela Fazenda Nacional, foi julgada na mesma data da apelação, havendo sido acolhida a preliminar de inadequação da via processual eleita para extinguir o feito sem exame do mérito, conforme Acórdão nº 596271, ainda a ser publicado, e Certidão de Objeto e Pé nº 2.543/2006, de 05/10/06 (fl. 96).

Em relação ao AMS nº 950038654 – 2, por haver sido indeferida o pedido de liminar, foi interposto pela ora recorrente e outros, novo AMS de nº 95.03.068494-3, sendo-lhe concedida à segurança para a realização de compensação dos valores recolhidos a título de Finsocial, nas alíquotas superiores a 0,5%, com as parcelas vincendas de Cofins, até o limite do valor a ser compensado, em consonância com o art. 66 da Lei 8.383/91, sem os óbices estabelecidos pela IN nº 67/92 da Receita Federal, havendo sido o **Acórdão publicado no DJU de 24/07/96**, p. 01, (fl. 22).

Em relação às demais informações solicitadas, foram obtidas a título de respostas, a saber:



Processo nº : 13820.000940/2001-86
Resolução nº : 301-1.815

a) e b) – o reconhecimento – ou não – da existência do direito creditório, bem como de seu montante, - se for o caso, - depende do teor da decisão definitiva, ainda não transitada;

c) – constam depósitos judiciais – não convertidos em renda – conforme cópias das guias (fls. 108 a 112), e pesquisa realizada no SINALDEP (fls. 113 e 114).

d) – Houve compensações efetivadas pelo contribuinte, conforme DCTF (fl. 23), além de outras, realizadas em outros CNPJ, e acompanhadas em outros sete processos administrativos.

e) - foi informado sobre a inexistência de trânsito em julgado.

f) - por conseguinte, não há demanda judicial para a execução do julgado na ação de cognição, nem tampouco há renúncia expressa da parte da contribuinte.

g) – as certidões de objeto e pé das ações não transitadas em julgado, encontram-se colacionadas aos autos às fls. 95 e 96.

h) – são as informações ora prestadas pela repartição preparadora.

i) – Não foi dada ciência à recorrente pela repartição de origem sobre os procedimentos realizados nos autos a partir da sua baixa em diligência, sob a justificativa da inexistência de procedimento que implicasse em reconhecimento, redução ou ampliação do direito da contribuinte – apenas síntese das informações já constantes dos autos, sem inclusão de elementos novos.

É o relatório.



Processo nº : 13820.000940/2001-86
Resolução nº : 301-1.815

VOTO

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

É cediço que o tema em debate versa sobre o cabimento ou não da realização de compensação de créditos oriundos de Finsocial recolhidos em razão da alíquota excedente a 0,5% (declarados inconstitucionais pelo STF), com débitos vincendos de Cofins, consoante determinação judicial de fls. 19/22, cuja ação ainda não transitou em julgado.

A recorrente argumentou que os valores em questão foram compensados com respaldo em ação judicial, conforme cópia anexa da concessão da segurança, outrossim, não impugnando os valores constantes do lançamento de ofício.

Foram os autos baixados em diligência à repartição de origem por determinação desta Corte, com a finalidade de suprir a ausência de elementos imprescindíveis à formação da convicção deste juízo quando da apreciação da matéria aqui posta.

Entretanto, não houve informação precisa quanto ao reconhecimento da existência do direito creditório, bem como do seu montante, em relação à contribuinte, eis que não transitou a ação em julgado. Com isso restou prejudicada a informação sobre ser o crédito bastante e suficiente para solver o crédito tributário lançado no auto de infração de fls. 05/11.

Ademais disso, houve imprecisão nas informações prestadas quanto às compensações realizadas pela ora recorrente, em razão dos dados contidos no recibo de entrega da DCTF (fl. 23), eis que não havendo uma explicitação sobre os valores recolhidos mediante DARF e aqueles supostamente compensados mediante a iniciativa da contribuinte, restou prejudicada a pretensão quanto a mais este quesito (item d) constante da Resolução nº 301-1.642 (fls.86 a 89). E mais, não há como se precisar sobre as outras compensações realizadas pela contribuinte, em outros CNPJ, que se encontram distribuídas em outros sete processos administrativos, segundo as informações de fls. 115 e 116.

Destarte, sem os valores exatos concernentes ao crédito apurado, se existente, do mesmo modo ocorrendo em relação aos débitos compensados, não há como se proceder ao encontro de contas, nem aplicar o princípio da verdade material, deixando impossibilitado este Julgador a vislumbrar um deslinde para a querela.

Ante todo o exposto, pugno pela conversão deste julgamento em nova diligência à repartição de origem para que se proceda à verificação dos quesitos adiante formulados:

Processo n° : 13820.000940/2001-86
Resolução n° : 301-1.815

a. Proceder à colação nos autos do acórdão que prolatou a decisão do recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, bem como a Certidão de Trânsito em Julgado.

b. Informar sobre a efetiva existência de crédito tributário em favor da contribuinte em epígrafe.

c. Em sendo a resposta afirmativa, proceder à apuração real desses valores, atualizados conforme a legislação pertinente, informando, inclusive, se o crédito existente é bastante e suficiente para solver o crédito tributário lançado no auto de infração de fls. 05/11.

d. Em sendo a resposta ao primeiro quesito negativa, fundamentar sobre o motivo da inexistência desse crédito.

e. Proceder à apuração dos valores compensados pela contribuinte tanto em razão dos dados contidos no recibo de entrega da Declaração de Tributos e Contribuições Federais – DCTF (fl. 23), ou mesmo daqueles contidos em outros processos administrativos, além de outros que possam ser identificados pelos sistemas informatizados da SRF, com vistas à realização do ajuste entre contas.

f. Proceder ao ajuste entre contas de crédito e débito, estabelecendo o saldo credor ou devedor em face do contribuinte, depois de apurar sobre a existência de outro(s) débitos contabilizados pela Secretaria da Receita Federal em desfavor da contribuinte além daquele constante do auto de infração retromencionado.

g. Faculta-se a essa repartição a complementação dos quesitos ora formulados, bem como a prestar outro tipo de colaboração que julgar necessário.

h. Noticiar à Recorrente sobre os procedimentos realizados nos autos para, em havendo interesse, possa exercer o seu direito se manifestar.

Ao final, depois do atendimento à solicitação ora formulada, retorne-se os autos a esta e. Corte para o prosseguimento do feito.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator